

POR UM MINISTÉRIO PÚBLICO SOCIAL

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES*

RESUMO

Utilizando-se do método da pesquisa bibliográfica e documental tem o vertente trabalho o objetivo de por em evidência as garantias institucionais e as limitações a que vem sofrendo o Ministério Público na realização de sua missão constitucional. Faz breve relato acerca da origem e evolução, bem como de sua alocação na Constituição em vigor. Constata desafios e propõe providências acerca da otimização das atividades meio e fins da Instituição. Conclui ressaltando a importância do *Parquet* para a sociedade brasileira, fazendo menção da necessidade de a Instituição velar pela manutenção de suas garantias constitucionais.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Evolução. Relevância Social.

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O Ministério Público, atuando na defesa dos direitos e interesses coletivos e da democracia, na prevenção e combate das práticas criminosas, sobretudo àquelas de grande repercussão social e que envolve grandes corporações financeiras ou influentes agentes políticos, na proteção dos direitos individuais indisponíveis, na proteção do erário e da moralidade no trato da *res pública*, tem se mostrado como Instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, o vertente estudo tem o fito de por em evidência a evolução institucional do *Parquet*, suas atribuições e garantias com previsão na Constituição Federal em voga, bem como os desafios que tende a

* Acadêmico de Direito (Trabalho científico apresentado no concurso “O Melhor Artigo Científico” promovido pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com o Centro de Desenvolvimento Humano da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará).

enfrentar na realização de seu *múnus* constitucional. Evidentemente que, por sua própria natureza e brevidade, não analisará os pormenores das grandes questões que envolvem a atuação da Instituição, cingindo-se ao objeto de fazer singelas considerações acerca da temática posta a *lúmen*.

EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL

Quanto à origem, há quem defenda que germes do que hoje é a Instituição do Ministério Público existia desde os tempos do Egito Antigo, na cidade grega de Esparta, em Roma, ou, ainda, entre os povos germânicos, durante a idade média. No entanto, a maioria dos estudiosos defendem que a origem mais provável do *Parquet* tenha sido na França com os advogados do rei, incumbidos da defesa dos interesses particulares dos monarcas perante os tribunais.

No Direito Lusitano a origem do Ministério Público remota aos tempos do Rei Afonso III, com a figura do Procurador da Coroa. Com o Rei Don Juan I foi criado *El Ministério Fiscal*, cujas atribuições muitos que se assemelhavam com as atuais, sendo também referido nas Ordenações Manuelinas de 1521, com o Promotor de Justiça com atuação nos Juízos das Terras.

O Direito no Brasil concebeu o Ministério Público do Direito Lusitano, haja vista que mesmo depois de independente nosso país continuou a aplicar leis portuguesas, nos moldes preconizados na Constituição Imperial, só vindo a possuir legislação civil codificada em 1916.

A Constituição outorgada de 1924 não faz expressa referência a Instituição do *Parquet*, fazendo alusão somente aos procuradores da coroa e soberania nacional, aos quais cabia a acusação penal nos crimes cuja competência da delação não recaísse sobre a Câmara dos Deputados, a teor do art. 48 da referida Carta.

Em 1843 foi editado o Código de Processo Criminal definindo a forma de nomeação dos promotores públicos e a competência desses para atuar na seara da *persecutio criminis*.

Na Republica Velha o Ministério Público adquiriu contornos institucionais aproximados dos atuais, quando da edição do Decreto nº. 848, de 11 de outubro de 1890, foi instituído o Ministério Público da União. A edição desse Decreto pelo Presidente Campos Sales lhe valeu o título de patrono do Ministério Público.

A Constituição Republicana de 1891 também não faz referência expressa ao *Parquet*, contendo alusão somente ao Procurador-Geral da República, a ser escolhido pelo Presidente da Republica dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer sua competência, a teor do art. 58, §2º, do aludido Diploma Constitucional.

Já a Carta Política de 1943 traz referência expressa ao Ministério Público quando trata “dos *Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais*”, portanto, dentro da estrutura do Poder Executivo, dedicando-lhe toda uma sessão do capítulo que trata da temática. Institui como chefe do Ministério Público Federal o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. Institui a obrigatoriedade de concurso público para preenchimento dos cargos de membros da Instituição e a estabilidade no cargo aos membros da Instituição.

Com o cerceamento dos direitos democráticos diminui a importância institucional a ser dispensada ao Ministério Público pelo ordenamento jurídico. São os tempos da ditadura getulista, cuja Constituição outorgada faz poucas referências ao *Parquet*, tratando desse no capítulo próprio do Poder Judiciário, a sinalizar para uma dependência da Instituição em relação aos Órgãos Judicantes. Institui a cláusula do quinto constitucional, segundo a qual a quinta parte da composição dos Tribunais Superiores deveria ser ocupada por membros do Ministério Público.

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1946, já estando o Brasil a respirar ares de democracia, veio o Ministério Público ganhar importância institucional. Nessa época retornou a obrigatoriedade de ingresso na carreira mediante concurso público e garantias como a da estabilidade, acrescentando em seu rol a inamovibilidade. Trata do *Parquet*, ainda, como sendo Órgão dentre da estrutura do Judiciário, haja vista ter sido alocado no capítulo que trata daquele Poder.

A Constituição promulgada de 1967, na verdade imposta ao Congresso Nacional e ao povo brasileiro pela forças da ditadura militar, não traz grandes inovações

quanto a Ministério Público. Fixa como atribuição do Ministério Público a representação dos interesses da união em juízo.

Com a Emenda Constitucional de 1969, imposta pelos comandantes militares, o que representou um golpe institucional dentro do golpe iniciado em 1946, também não veio grandes inovações institucionais quanto ao Ministério Público, no entanto, relocando-o dentre os Órgãos de composição do Poder Executivo.

Já no processo de transição democrática veio a promulgação da Lei nº 7.347/85, disciplinando o instituto processual da ação civil pública. O aludido diploma legal conferiu importantes atribuições ao *Parquet* na seara das responsabilidades civis, quando da causação de danos ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou a qualquer outro bem jurídico de interesse difuso ou coletivo. Saliente-se que todas as atribuições do Ministério Público, até então, cingiam-se a de titular da ação penal pública e a representação dos interesses da Fazenda Pública.

Vindo o fim da ditadura militar a sociedade brasileira queria resguarda-se com a instituição de garantias à democracia, em face de eventual movimento golpista e ditatorial de subversão dos direitos fundamentais da pessoa humana. Das lutas travadas no seio da Assembléia Nacional Constituinte entre inovadores e reacionários, dentro do processo maior de Instituição do Estado de Bem Estar Social, nasce o Ministério Público como “...*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*” (art. 127, da CF/88).

Certo é que a Constituição Cidadã de 1988 inaugurou um Ministério Público de perfil institucional jamais conhecido na história jurídica brasileira: uno, indivisível e independente no exercício de suas funções constitucionais; autônomo financeira e administrativamente, podendo praticar, via de conseqüência, atos próprios de gestão.

Como instituição essencial à função judicante do Estado o Ministério Público é tratado em capítulo próprio da Carta Magna, não tendo sido alocado em qualquer das subdivisões que tratam dos demais poderes, o que denota sua independência em relação às demais funções estatais. No que pese ter funções de natureza executivas, o Ministério Público não compõe a estrutura do Poder Executivo, tampouco lhe deve obediência ou subserviência. Pelo contrario, cabe ao *Parquet* exercer do controle externo de certas

funções executivas, tais como a atividade policial e a atuação administrativa, em defesa da probidade no trato da coisa pública, a teor da Lei nº. 8.429/92¹.

Por seu turno, a alocação constitucional do Ministério Público sempre causou perplexidade e grande celeuma na doutrina pátria: afinal, seria ele um quarto poder, ou estaria ele vinculado a outra função do Poder Estatal? O constitucionalista Alexandre de Moraes, citando a tendência internacional de alocação institucional do *Parquet*, propõe uma solução doutrinária, que a nosso sentir, é a mais adequada para por termos as controvérsias:

Esta é a tendência internacional, respeitadas as diferentes características de cada ordenamento jurídico, pois como informa o jurista espanhol Bandrés a Constituição espanhola optou pela nota de juridicidade, democratização e jurisdicionalização do Ministério Público; sua inclusão no título dedicado ao Poder Judiciário e não no título IV dedicado ao governo e à administração; sua subordinação preferentemente, como não poderia deixar de ser, somente ao Estado de Direito, à lei antes que ao princípio da

unidade; a finalidade de suas ações, que tem que buscar, por desejo expresso da Constituição, imparcialmente à satisfação do interesse social ante os Tribunais, nítido apoio a impulsionar o Estado social, e se lhe requer em todo caso a defesa das leis democráticas.

Igualmente, Canotilho nos recorda que os membros do Ministério Público português são magistrados com garantias de autonomia e independência constitucionais, o que os coloca numa posição de independência equiparável à dos juizes, sujeitando-se somente à Constituição e às leis, pois suas relevantíssimas funções vão desde o exercício da ação penal até defesa dos interesses difusos e da constitucionalidade e legalidade. (MORAIS: 2005, p. 536/537)

Desta feita, não sendo o Ministério Público um quarto poder é uma Instituição de Estado, independente e autônomo, com orçamento, carreira e administração próprios, desvinculada de qualquer das funções do Poder Estatal, sendo asseguradas aos seus membros as mesmas garantias e prerrogativas atribuídas aos magistrados, quais sejam, a inamovibilidade, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios, indispensáveis ao exercício das funções com independência, imparcialidade e segurança.

OTIMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Certo é que foi preciso percorrer toda a trajetória de evolução institucional do *Parquet* para que se possa analisar, agora com mais propriedade, seus problemas atuais,

bem como os desafios que lhe são apresentados face ao desempenho das atribuições que o Constituinte lhe outorgou.

O primeiro grande desafio que se apresenta é estrutural e remete ao problema, sobretudo, de infraestrutura de pessoal, notadamente após a limitação de gastos imposta pela reforma neoliberal do Estado, com a edição da Lei Complementar nº. 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. É que a grande maioria dos órgãos do Ministério Público tem atribuições inerentes a funções processuais, relegando-se a um segundo plano às extraprocessuais, tais como a defesa dos direitos difusos ou coletivos.

Existem no Estado do Ceará poucas Promotorias de Justiça Especializadas, sendo 04 (quatro) de Defesa do Consumidor, 02 (duas) de Meio Ambiente e Planejamento Urbano, 01 (uma) de Defesa da Saúde Pública e (09) nove de Defesa do Patrimônio Público, denominadas Promotoria de Justiça da Fazenda Pública, conforme o Anexo II, da Lei Estadual nº.14.435/2009, todas localizadas na Comarca de Fortaleza. No interior do estado os direitos coletivos e difusos são objetos de tutela por parte das Promotorias de Justiça com funções cumulativas, o que prejudica por demais ou mesmo inviabiliza a atuação ministerial nessa seara de grande valia social, haja vista a grande demanda na esfera dos processos judiciais.

Saliente-se, por oportuno, que nas próprias Promotorias Especializadas o múnus ministerial também resta por prejudicando ante a carência de serviços auxiliares com formação profissional em áreas atinentes ao desempenho das funções temáticas correlatas.

A instituição de Promotorias de Justiças Especializadas em cada Comarca do Estado do Ceará, ou, ao menos, de Promotorias dessa natureza com atuação regional, acompanhada da criação de seus respectivos cargos de Promotor de Justiça, se faz indispensável à correspondência do Ministério Público em relação à sua missão institucional e ao que a sociedade espera de sua atuação.

No caso específico do Ceará a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao menos após o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º (segundo) quadrimestre de 2007, não tem criado obstáculos a investimentos em infraestrutura de pessoal, tendo em vista que as despesas dessa natureza estão longe de atingir os limites legais. Como exemplo recente temos que no RGF do 2º (segundo) quadrimestre do ano em curso as despesas com

pessoal atingiram 1,49 % (um vírgula quarenta e nove por centos) da receita corrente líquida do Estado do Ceará, quando o limite legal é de 2% (dois por centos).

Tal situação nos remete a outro grave obstáculo que o Ministério Público tem enfrentado no desempenho de seu *múnus*, sendo esse problema de índole constitucional e refere-se ao problema de hipertrofia do Poder Executivo face das demais Funções do Estado.

Certo é que a forte tradição monárquica fez surgir no Brasil um regime presidencialista com inquestionável preponderância da Função Executiva, de poderes quase inatingíveis, a ponto de pretender ele subjugar os Órgãos representativos das demais Funções do Estado, sobretudo quando se trata de matérias pertinentes a orçamentos e assuntos correlatos, ele que efetivamente detém “as chaves do cofre”.

Desta feita, não pouco frequentemente surgem notícias de que o Poder Executivo tenha exacerbado em suas funções, tentando mitigar a independência financeira e orçamentária do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público, a ponto de ditar o que esses devem ou não fazer com os orçamentos que lhes são próprios, quando não se utiliza de expedientes tendentes a fraudar as finanças dos demais Poderes.

Tal problema foi objeto da Recomendação nº. 11/2008, da Lavra do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário da Justiça da União dia 25.11.2008, cuja parte dispositiva importa transcrever, *in verbis*:

Resolve Recomendar aos Procuradores-Gerais de todos os Ministérios Públicos que encaminhem medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução da receita corrente líquida e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal.

Outro grave problema inerente ao exercício das atribuições do Ministério Público cinge-se a forma de escolha do Chefe da Instituição, o Procurador-Geral, vez que a interferência do Poder Executivo no processo resta por prejudicar a independência do *Parquet* em relação a matérias orçamentárias, além de potencialmente blindar o Presidente da República e o Governador do Estado, já bastantes acobertados pelas prerrogativas inerentes ao cargo. É que o Chefe do Executivo só é obrigado a atender requisições ministeriais quando oriundas do Procurador-Geral, que, por sua conta é o legitimado para oferecer delações conta àquela que detém prerrogativa de foro pelo

exercício da função perante o Supremo Tribunal Federal ou Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso.

Mudança na forma de escolha dos Chefes do *Parquet* é objeto de Proposta de Emenda a Constituição Federal nº. 77/1999, em trâmite no Senado da República, de autoria do Senador Pedro Simon, que justifica seu projeto nos seguintes termos, *in verbis*:

O Ministério Público não é integrante do Poder Judiciário, como alguns equivocadamente supõem. Tampouco é parte dos Poderes Executivo ou Legislativo. Esse organismo interpoderes, verdadeiramente suscitado pela Constituição Federal de 1988, vem, desde então, assumindo, para a Nação brasileira, a função de zelar pelos interesses públicos, entre esses, os dos próprios Poderes constituídos. Para desempenhar suas funções constitucionais, o Ministério Público jamais poderia integrar o complexo de órgãos dos três Poderes da União, sob pena de negar a sua independência e autonomia assentadas na Constituição Federal.

Dessa forma, não há porque o Procurador-Geral, que desempenha o cargo de Chefe do Ministério Público da União, ser, além de nomeado, também indicado pelo Presidente da República, eis que essa indicação compromete a autonomia da qual haure as forças que explicam sua existência. Sem independência e autonomia, não há Ministério Público.

Essa é a razão para não se atrelar aquele cargo aos interesses de gestão do Chefe de Governo. Assuntos presidenciais, razões de Estado e políticas partidárias devem ter tratamento tão isento que não dependam da personalidade do ocupante do cargo de Procurador-Geral. A ausência de interseção entre os três Poderes e o Ministério Público, preconizada nesta Emenda, garantirá nova sistemática, em que a indicação se dará por lista tríplice, originária do próprio corpo de procuradores.

Também é importante aprimorar o sistema correcional da Instituição de forma a punir os poucos, mas incômodos membros e servidores desidiosos.

OTIMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MEIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando se trata das atividades meio do Ministério Público estar-se a referir daquelas funções indispensáveis a consecução das atividades fins da Instituição, as quais foram objetos de apertadas sínteses em tópico anterior.

Aplica-se aos serviços auxiliares a mesma constatação levantada anteriormente quando se tratou da falta de infraestrutura de pessoal no Ministério Público do Estado do Ceará, notadamente porque o número de servidores não corresponde ao de membros do *Parquet* e porque as limitações com gastos de pessoal são as mesmas.

Existem no *Parquet* Cearense 501 (quinhentos e um) cargos de membros do Ministério Público, dentre Promotores e Procuradores de Justiça, quanto que o número de servidores mais afetos às atividades meio da Instituição representam o *quantum* de 410 (quatrocentos e dez) cargos de técnico ministerial e 30 (trinta) cargos de analista ministerial. Ressalte-se que, no que pese deficiência numérica de servidores, grande partes deles são lotados em Órgãos de Administração Superior, deixando desprovidos os Órgãos de Execução, seja na capital do estado ou no interior.

Tomando como parâmetro, ao menos nesse ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cada Órgão Judicante de Primeiro Grau daquele Poder deve dispor de quadro de servidores composto de 01 (um) diretor de secretaria, 01 (um) analista judiciário, com formação de bacharel em Direito, 03 (três) analistas judiciários adjuntos, 02 (dois) técnicos judiciários, além de 02 (dois) oficiais de justiça avaliadores, estrutura de pessoal que o Ministério Público do Ceará está longe de alcançar, conforme previsão contida no art. 390 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Guardadas as devidas proporções no que tange os limites de gastos com pessoal do Poder Judiciário, comparado ao o Ministério Público, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, cada Órgão de Execução do *Parquet* deveria dispor, ao menos, de 01 (um) cargo de técnico ministerial e 01 (um) cargo de analista ministerial bacharel em direito, o que decerto qualificaria em boa monta os serviços prestados pela Instituição ao povo cearense.

Questionáveis são as providências adotadas pela Administração Superior do Ministério Público, quando se vale dos institutos da terceirização de serviços e da cessão de servidores, para a resolução de problema que jaz crônico, não que seja alcançado esse intento. Pelo contrário, pois o “remédio ministrado agrava os efeitos da doença”, eis que, por demais, prejudica a qualidade dos serviços prestados pela Instituição.

Com efeito, não adentrando no mérito da legalidade da providência, agentes terceirizados e cedidos não dispõem da segurança que goza um servidor efetivo no que tange ao exercício das atividades afetas a Instituição, mormente quando se trata de servidores públicos municipais postos a disposição, vez que são Prefeitos que, não raras vezes, se vêem prejudicados pela ação ministerial em prol da probidade administrativa e correta aplicação das rendas públicas. Tem-se tido notícias de que Prefeitos requisitam a

devolução de servidores municípios cedidos ao Ministério Públicos, quando são requeridos em ação de improbidade administrativa ajuizada por promotores de justiça.

Tal insegurança, aliada a falta de qualificação de agentes terceirizados e cedidos, vez que, dada a transitoriedade desses, não se justifica que a Administração os insira em programa de treinamento e qualificação, prejudica demasiadamente a atividades meio do Ministério Público no que diz respeito à eficiência.

Não há dúvidas que a otimização das atividades meio do Ministério Público, condição indispensável à eficiência das atividades afetas a seu *múnus* institucional, depende da existência de um corpo de servidores permanentes, em número suficiente à satisfação das necessidades, motivados pela valorização de seus serviços e pela contraprestação justa por seu trabalho, além de qualificados por programas oficiais de treinamento e aperfeiçoamento.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

Tem-se que, após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o Ministério Público tem assumido lugar cada vez mais destacado na organização do Estado Brasileiro, dando singular contribuição na implementação das políticas públicas afetas de um Estado de Bem Estar Social, mormente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e da probidade administrativa, dos bens de valor histórico, turístico e paisagístico, da equidade nas relações de consumo, além daqueles direitos individuais indisponíveis que vivem a reclamar tutela por parte das Instituições.

Ao desempenhar papel social de tamanho destaque o Ministério Público vem sofrendo contínuas perseguições por parte das forças reacionárias da sociedade, representados por correntes dominantes em certos poderes estatais, notadamente do Executivo, interessadas na manutenção de um *status quo* de opressão e injustiça.

Consciente que são da importância do Ministério Público na manutenção do Estado de Direito, as forças sociais progressistas não hão de coadunarem com os intentos de limitação das garantias e atribuições da Instituição. Recentemente vimos o

intento de aprovação da lei da mordação, que efetivamente limitava a publicidade dos atos do *Parquet*, cair por terra ante a grande pressão da sociedade, o que decerto ocorrerá com a atual propositura do Deputado Federal Paulo Maluf de obstaculizar proposituras de ações de improbidades por promotores e procuradores de justiça.

Também no que concerne às sucessivas manobras do Executivo em tentar limitar a independência financeira e orçamentária do Ministério Público, pode ele se levantar em defesa de suas garantias constitucionais, pois certamente a sociedade estará a seu favor.

Em contrapartida o que o povo brasileiro espera da Instituição é o compromisso e altivez na execução da missão que o Poder Constituinte lhe outorgou, em prol da coletividade, sobretudo daquelas parcelas sociais mais desprovidas e mais susceptíveis a injustiças e opressões.

ABSTRACT

Using the method of literature and documents is the case, the objective of making evident the institutional guarantees and restrictions on who has suffered the Attorney General in performing his constitutional duties. Makes brief story about the origin and evolution, as well as their allocation in the Constitution in force. Notes challenges and proposed action on the optimization of the activities means and ends of the institution. We conclude stressing the importance of the Parquet to Brazilian society, making mention of the need for the institution to ensure the maintenance of their constitutional guarantees.

KEYWORDS: Prosecutor. Development. Environmental Activities and Goals. Social Relevance

NOTAS

¹ Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

(...)

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

(...)

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Criminal do Império**. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16420/Codigo_Processo_Imperio_tomol.pdf?sequence=5>. Acesso em 19 out. 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 17 out. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de maio de 2000, p.01.

BRASIL. Lei Federal nº. 7.347, de 24 de junho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 de jul. 1985, p.01.

BRASIL. Lei Federal nº. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 de jun. 1992, p.01.

BRASIL. **Projeto de Emenda Constitucional nº 74 de 16 de setembro 1999**. Dispõe sobre a forma de indicação do Procurador Geral da República. Disponível em <http://www.senado.gov.br/pedrosimon/projetos/Proj_1999/Pec_990831_1999.htm>. Acesso em 17 out. 2009.

BRASIL. Recomendação nº11, de 03 de Novembro de 2008. Dispõe sobre a necessidade de encaminhar medidas judiciais e extrajudiciais, no sentido de inibir práticas ou invalidar atos normativos de quaisquer espécie que propiciem a redução de receita corrente e resultem em diminuição artificial do valor de despesa total de pessoal. **Diário da Justiça da União**, Ministério Público da União, Brasília, DF, 25 de nov. 2008, p.01.

CEARÁ. Lei Estadual nº. 12.342, de 28 de jul. de 1994. Institui o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 03 de agosto de 1994, p.01.

CEARÁ. Lei Estadual nº. 14.435, de 6 de agosto de 2000. Cria Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, Cargos de Procurador de Justiça, de Promotor de Justiça e de Servidores, Institui Unidades Regionais, Define a Estrutura Organizacional do Ministério Público e dá Outras Providências. **Diário Oficial do Estado do Ceará**, Poder Executivo, Fortaleza, CE, 13 de agosto de 2009, p.09.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2008.